



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501480-61.2020.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado IMOBILIÁRIA PARAÍSO DE IGARATÁ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, não conheceram do recurso, com observação quanto a possibilidade de exame pelo juízo de origem como embargos infringentes, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 1501480-61.2020.8.26.0543

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

APELADO: IMOBILIARIA PARAISO DE IGARATA LTDA.

COMARCA: SANTA ISABEL

VOTO Nº 35558

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Extinção em razão da falta de interesse de agir – Não conhecimento do recurso – Valor da causa que não supera o valor de alçada previsto no art. 34 da LEF – O valor da execução é de R\$ 427,02, para dezembro de 2020, inferior àquele valor atualizado ao tempo da propositura da ação que é de R\$ 1.066,72 - Recurso não conhecido, com observação quanto a possibilidade de exame pelo juízo de origem como embargos infringentes.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 13/16 que julgou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 485, III, do CPC em razão do abandono da causa.

Sustenta, em suma, que a aplicação do instituto do abandono de causa exige a denominada “dupla intimação” da parte autora, havendo, no segundo ato judicial, a expressa indicação do prazo de 05 (cinco) dias para fins de suprimento da falta de que alude o art. 485, inc. III do CPC, o que não ocorreu no caso concreto.

Alega que a sobrecarga de serviços afetos a Fazenda Pública e a complexidade da estrutura administrativa dos entes públicos, exige o tratamento diferenciado para as demandas da Fazenda Pública, em razão da indisponibilidade do interesse público, sendo que o prazo dado para cumprimento da medida é deveras insuficiente, pois, em se tratando de Fazenda

Pública, o legislador já se manifestou favorável e compreensivo, devido ao volume de processos em trâmite existentes.

Requer a reforma da sentença.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Consoante decisão proferida em 09 de junho de 2010 em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça deu nova interpretação ao art. 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual limita a possibilidade de recursos quando a dívida tributária tem valor menor ou igual a 50 ORTN, para que a partir de janeiro de 2001 o valor de alçada seja calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCAE) (REsp 1168625/MG Recurso Especial 2009/0105570-4, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/07/2010).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia” (REsp 607.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 206).

Dáí em diante, o valor deve ser atualizado pelo IPCAE, o mesmo que corrige as dívidas dos contribuintes, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 761.319/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 208.

No caso concreto, cuida-se de execução fiscal para a cobrança de dívida no valor de R\$ 427,02, para dezembro de 2020, inferior àquele valor atualizado ao tempo da propositura da ação que é de R\$ 1.066,72.

Diante do exposto, meu voto não conhece do recurso, com observação quanto a possibilidade de exame pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo de origem como embargos infringentes.

REZENDE SILVEIRA
Relator



Voto nº 49.831

Apelação Cível nº 1501480-61.2020.8.26.0543

Comarca: Santa Isabel

Apelante: Município de Igaratá

Apelado: Imobiliária Paraíso de Igaratá Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Em execução fiscal, são cabíveis embargos infringentes para impugnação de sentença que examina o mérito, desde que não superado o valor de alçada, equivalente a 50 ORTN - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 34 da LEF.

Saliente-se que o valor de alçada deve ser aferido no momento da propositura da execução, levando-se em conta o valor da causa.

Com a extinção da ORTN, a atual aplicação do artigo 34 está a depender da interpretação da norma que extinguiu o referido indexador, bem como daquelas que criaram outros em substituição, sempre observando a paridade das unidades de referência, sem a conversão para moeda corrente, sob pena de perda do valor aquisitivo.

É como tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com acórdão da lavra da Ministra Eliana Calmon, concluindo-se que o valor de alçada correspondente a 50 ORTN, nos termos do artigo 34 da Lei 6830/80, equivale, hoje, ao valor congelado de R\$ 328,27.

Veja-se:

“Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. **50 ORTN = 50**

OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa”¹.

Nesse quadro, se o débito atualizado da execução na data da distribuição era de R\$ \$ 427,02 e o valor de alçada está congelado em R\$ 328,27 desde janeiro de 2001, demonstrado está que o débito exequendo é superior ao valor de alçada.

Assim, pelo meu voto, **conhece-se do recurso**, determinando-se o retorno dos autos ao Ilustre Desembargador sorteado para apreciação do apelo.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ STJ, 2º Turma, Resp 636.084, j. 17.06.04, deram provimento parcial, v.u., DJU 13.09.04, p. 227.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A535E1F
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A72097D

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1501480-61.2020.8.26.0543 e o código de confirmação da tabela acima.